

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2003 (Apensos PL nº 1.545/03 e 3.631/04)

“Define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LOBBE NETTO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Esse atendimento, segundo o texto, envolverá a participação da família e da sociedade civil, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico relativos à doença em questão, o direito dos doentes à medicação e a criação de um sistema de controle e informação pelos serviços de saúde.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta o alto número de vítimas da doença no Brasil e o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, bem assim de outros tratamentos requeridos, como fundamento para as ações propostas.

Em apenso, vêm-nos os Projetos de Lei nº 1.545, de 2003, do Deputado Dr. Heleno, e nº 3.631, de 2004, do Deputado Carlos Nader, de semelhante teor.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do de Lei nº 826, de 2003, com uma emenda modificativa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.545, de 2003, e nº 3.631, de 2004.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não há, a princípio, violação a princípios ou normas constitucionais. As proposições obedecem aos ditames dos arts. 196 a 198 e 200 da Constituição Federal, no que determinam a instituição de políticas públicas que possibilitem o acesso à saúde e sua promoção, proteção e recuperação.

Merece rejeição, entretanto, a emenda adotada pela Comissão de mérito, que determina que a regulamentação da matéria seja editada pela União, para as três esferas federadas. Lembramos que, segundo se infere dos art. 24, XII, e 198 da Constituição Federal, a União tem competência para legislar sobre a matéria apenas com normas gerais, devendo ser respeitada a autonomia das unidades federadas. Não obstante o SUS constitua uma estrutura integrada, permanecem íntegras as prerrogativas de auto-organização dos entes federados quanto aos serviços por eles prestados, dentro de sua competência comum.

Já o Projeto de Lei nº 3.631, de 2004, em seu art. 4º, viola a Constituição Federal ao prever financiamento exclusivo pela União, desconhecendo que os entes federados responsáveis pela execução da lei devem, igualmente, prover a verba necessária à prestação dos serviços, considerada a descentralização do sistema (CF, arts. 23, II e 198). Conforme apontado pela Comissão de mérito, o dispositivo contraria, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19/09/90). Assim sendo, apresentamos emenda para dar nova redação ao art. 4º do texto.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.545, de 2003, estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, incorrendo em constitucionalidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o projeto prevê cláusula revogatória genérica, proibida pela Lei Complementar nº 95/98. Oferecemos, portanto, emenda para suprimir as imperfeições apontadas.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 826, de 2003, nº 1.545, de 2003, e nº 3.631, de 2004, com as emendas apresentadas. Manifestamo-nos outrossim pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.545, DE 2003

“Institui o Programa de Tratamento Gratuito para os portadores da doença de Parkinson pelo SUS e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2004

“Define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI